

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.519, DE 4 DE SETEMBRO DE 1957

Define a incidência e estabelece a taxaço do imposto Territorial Rural.

A Assembléia Legislativa do estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Imposto Territorial Rural a ser cobrado pelo Estado obedecerá ao sistema de taxaço progressiva, fortemente para as áreas não cultivadas, e regressiva para as áreas devidamente cultivadas, quaisquer que sejam as suas destinaçoões e incidirá sobre as terras:

- a) de propriedade legítima;
- b) de posse por arrendamento;
- c) de posse por aforamento, na eventualidade de vir a ser regulamentada esta matéria.

Parágrafo Único. O Imposto Territorial Rural não incidirá sobre sítios de áreas não excedentes a vinte e cinco hectares, quando se cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 2º Fica estabelecida a seguinte gradaço para a incidência do Imposto Territorial Rural:

I – Fixo: Cr\$ 1,00 por hectare.

II – Variável: Cr\$ 1,00 por hectare para as áreas não cultivadas ou Cr\$ 0,50 por hectare para as áreas de campos naturais.

§ 1º A partir do primeiro ano de vigência desta lei, as terras não cultivadas serão taxadas anualmente por hectare, progressiva e cumulativamente à razão de Cr\$ 0,20.

§ 2º Ficam isentas da taxaço variável as áreas cultivadas, as matas e os pastos artificiais.

Art. 3º O Executivo, dentro de noventa (90) dias baixará regulamento com as instruçoões para cobrança do imposto Territorial Rural.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor a partir de janeiro de 1958, revogadas as disposiçoões em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 4 de setembro de 1957.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador de Estado  
José Mendes Martins  
Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 18.557, DE 07/09/1957.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ